

Porto Alegre, 31 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.387/2025.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca da viabilidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 198, de 2025, de iniciativa parlamentar e que propõe a criação do programa “Xadrez nas Escolas”, em âmbito municipal, com objetivos pedagógicos, esportivos e sociais, prevendo execução pelo Poder Executivo e possibilidade de parcerias.

II. Análise técnica.

A Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos poderes (Art. 2º) e reserva, em seu art. 61, § 1º, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública, aplicável aos Municípios por simetria.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394, de 1996), em seu art. 26, define que os currículos devem ter uma base nacional comum complementada por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade e da cultura. A definição dessa parte diversificada insere-se na competência do sistema de ensino.

O Sistema Municipal de Ensino de Estância Turística de Ibitinga Santo Antônio da Patrulha, criado pela Lei Municipal nº 2.328, de 29 de setembro de 1.998, é composto pela Secretaria Municipal da Educação (SME), ao passo que o Plano Municipal de Educação (Lei nº 4105, de 17 de junho de 2015) designa a SME, Conselho Municipal de Educação (CME) e a Comissão de Monitoramento e Avaliação do PME como instâncias de monitoramento e avaliação da execução do plano e de suas metas.

Adiante, cumpre salientar que a criação e estruturação de programas governamentais, a definição de suas metodologias de execução e a determinação de parcerias específicas são atos de gestão administrativa, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a matéria tratada – inserção de conteúdos e atividades culturais no ambiente escolar – relaciona-se diretamente com a organização pedagógica e curricular das escolas municipais. Tal definição compete ao Sistema Municipal de Ensino, sob a coordenação da SEMED e com a normatização e deliberação do CME, observando as diretrizes do PME e da LDB, não podendo ser imposta por lei de iniciativa parlamentar, conforme entendimento consignado em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha) . Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art . 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas . Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts . 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21462007320228260000 São Paulo, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 198, de 2025, de iniciativa parlamentar, recepciona vício de iniciativa formal, sendo, portanto, formalmente inconstitucional e ilegal. A inconstitucionalidade decorre da invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, bem como da interferência nas atribuições do Sistema Municipal de Ensino (SME e CME) quanto à definição de programas e conteúdos pedagógicos.

Sem embargo, revela-se possível o encaminhamento de indicação da proposição ao Poder Executivo, na forma do Regimento Interno da Casa Legislativa, a fim de preservar a autoria do projeto ao passo que garante a constitucionalidade formal.



O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "André Leandro Barbi de Souza".

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM